DECRETO N° 5569, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas complementares de prevenção e combate ao contágio pelo Coronaviros (Covid-19) para funcionamento de estabelecimentos e atividades no Município de Timbó/SC.

O Prefeito de Timbó, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 50, incisos II, V e VII c/c art. 70, alínea "n" da Lei Orgânica do Município e demais atinentes a espécie,

CONSIDERANDO a determinação do Governo do Estado de Santa Catarina, através do Decreto nº 554 de 11 de abril de 2020, com liberação gradativa de atividades e manutenção da quarentena em todo território catarinense para algumas atividades até os dias 30/04/2020 e 31/05/2020 respectivamente;

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual da Saúde, através da Portaria SES nº 244 de 12/04/2020, estabeleceu normas de segurança condicionantes ao funcionamento dos estabelecimentos e atividades autorizadas a funcionar no território catarinense;

CONSIDERANDO que nos termos do inciso III do §7° do art. 3° da Lei Federal n° 13.979 de 06/02/2020 compete ao Município estabelecer em seu território medidas profiláticas para evitar a disseminação e contaminação de sua população pelo Coronavirus (covid-19);

DECRETA:

Art. 1º. O funcionamento de estabelecimentos e a realização de atividades no município de Timbó ficam condicionados à observância obrigatória das regras profiláticas mínimas estabelecidas nesse Decreto, sem prejuízo das demais impostas pelos órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 2°. Constituem obrigações mínimas para funcionamento das atividades liberadas gradativamente durante o período de combate à pandemia COVID-19, as seguintes:

I – Disponibilizar e exigir o uso de máscaras para todos os trabalhadores e/ou colaboradores da atividade e/ou empreendimento durante seu exercício/funcionamento;

II – Disponibilizar álcool gel 70% na entrada e em cada ambiente do estabelecimento, devendo ser orientada e estimulada a sua utilização pelos trabalhadores/colaboradores e usuários;

III – Limitar o número de pessoas por ambiente ao máximo de 50% de sua capacidade;

IV - Providenciar o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, o controle da área externa do estabelecimento, bem como a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada pessoa;

V - Realizar diariamente procedimentos que garantam a higienização do ambiente de trabalho, intensificando a limpeza com desinfetantes próprios para a finalidade, desinfecção com álcool 70% de maçanetas, corrimãos, interruptores, barreiras físicas usadas como equipamentos de proteção coletiva tais como placas transparentes, máquinas de cartão, balcões, entre outros;

VI – Garantir atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, impondo fluxo ágil de maneira que permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

VII - manter todas as áreas ventiladas incluindo, caso exista, os locais de alimentação e de descanso dos trabalhadores;

VIII - os trabalhadores devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum tais como balcões, corrimão, teclados de caixas, etc;

Art. 3°. Aplicam-se aos serviços de táxi, transporte por aplicativos ou transporte compartilhado de passageiros o uso obrigatório de máscaras pelos condutores e disponibilização de álcool gel 70% para os usuários.

Art. 4°. A confecção e o manuseio das máscaras com uso obrigatório definido neste Decreto, devem seguir as instruções descritas na NOTA INFORMATIVA Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS do Ministério da Saúde e na Portaria SES Nº 224/2020 da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina.

Parágrafo único. É fundamental que as máscaras sejam feitas nas medidas corretas, cobrindo totalmente a boca e nariz e que estejam bem ajustadas ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

Art. 5°. O descumprimento das normas estabelecidas neste decreto, sujeitarão o infrator a autuação, processamento e aplicação das sanções estabelecidas no Código Sanitário Municipal (Lei Complementar n° 466 de 06 de agosto de 2015) e Código de Posturas do Município (Lei Complementar n° 364 de 17 de dezembro de 2008), no que couber, sem prejuízo das demais sanções de ordem civil e criminal.

Parágrafo único. Fica autorizado, como medida preventiva e cautelar, sem prejuízo das sanções cabíveis, a determinação de interdição da atividade e/ou estabelecimento que não esteja cumprindo as determinações deste Decreto.

Art. 6°. Constituem agentes de fiscalização ao cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, os fiscais e agentes da Vigilância Sanitária e Epidemiológica; de Posturas e de Defesa ao Consumidor do município de Timbó, bem como os agentes da Polícia Militar e Civil da comarca de Timbó, lhes cabendo a tomada das providências necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 7º Fica recomendado a toda população timboense que na hipótese excepcional de necessitar sair de sua residência para realização de qualquer atividade, que faça o uso de máscara de proteção confeccionada nos termos artigo 4° deste Decreto.

Art. 8°. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 9°. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Parágrafo Único do art. 3°, do Decreto n° 2.128, de 28 de outubro de 2010.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 14 de abril de 2020; 150º ano de Fundação; 86º ano de Emancipação Política.

JORGE AUGUSTO KRÜGER
Prefeito de Timbó/SC